Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2264/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10065/2017
PROTOCOLO	: 1816778
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
VALOR	: R$ 637.264,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e o atendimento das cláusulas constantes do termo, cujos recursos foram aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio nº 25694/2016 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Terenos.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 25.694/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Terenos/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2016, no valor de R$ 637.264,40 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 24 de maio de 2016, até 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se, na Análise ANA - 4ICE - 16547/2017, pela regularidade do presente convênio.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 14788/2018, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, uma vez ter suscitado dúvidas quanto ao aporte de contrapartida, opinou pela regularidade desta prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, verifica-se a regularidade desta prestação de contas, por terem sido atendidas todas as condições estipuladas nas normas legais e regulamentares pertinentes, bem como nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo, inclusive, a devida homologação do ordenador de despesas, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 4ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 25.694/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Terenos/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme o art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. LLSS/SETAC.APT – LMS /DSSM